PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Luiz Argôlo)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A e seu parágrafo único, o § 8º ao art. 6º, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seus §§ 1º e 2º, o parágrafo único ao art. 28 e o art. 30-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular, nos termos do art. 22-A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

Parágrafo único. Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* do art. 4º, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal".

Art. 6°	 	 	 	 	 	

§ 8º Os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* têm o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma. (NR)"

"Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular".

"Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade".

"Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular, no que couber, salvo disposição em contrário.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza sequela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.

§ 2º O regulamento disporá sobre a aquisição, uso e porte de equipamentos de defesa pessoal, como substâncias irritantes e bastões retráteis, expansíveis táticos ou similares".

'Art.	28.	 	 	 	 •••••	 	
	• • • • • •	 	 	 	 	 	

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular é dezoito anos. (NR)"

"Art. 30-A. Os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2012, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Estatuto do Desarmamento pela Lei n. 10.826/2003, que aperfeiçoou a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a sociedade brasileira convive com outra ordem jurídica, em termos de controle de armas de fogo.

É que o novo Estatuto restringiu ainda mais a posse e porte de armas de fogo por particulares, tratado como exceção, constituindo regra esse privilégio legal para os agentes de segurança pública e certos órgãos estratégicos e de fiscalização, além dos funcionários de empresas de segurança privada e desportistas.

Entretanto, a demanda por segurança, diante do avanço da criminalidade é cada vez maior, tornando a flexibilidade do Estatuto do Desarmamento, no tocante à concessão do direito a particulares um tema recorrente. A firme convicção dos últimos governos de que a política adotada pelo Estatuto do Desarmamento é correta e contribui para a redução da violência tem constituído barreira para alterações no Estatuto.

Curiosamente, porém, a norma de regência, deixou de abordar as armas menos letais, embora as próprias forças de segurança tenham passado a adotá-las em suas atividades, por ser altamente recomendável a preservação da vida e da integridade física dos indivíduos, ainda que transgressores da lei. Seu uso por particulares, contudo, sequer foi aventado.

Com a presente proposição buscamos preencher a lacuna legal, disciplinando a aquisição, uso e porte de armas de incapacitação neuro-muscular por particulares. Entendemos que, diante da dificuldade para aquisição de armas de fogo por parte das pessoas que julgam terem essa necessidade, a aquisição de armas de incapacitação neuromuscular é uma alternativa inteligente, menos custosa e menos arriscada, tanto para quem vai usá-la, como pelas eventuais vítimas de seu uso, tanto legal quanto acidental.

Tratamos de estender a aplicação do Estatuto às armas de incapacitação neuromuscular, no que couber, salvo disposição em contrário, conforme redação do incluído art. 22-A. Essas disposições em contrário constituem os demais artigos acrescidos, conforme analisaremos adiante. Poderíamos ter inserido o dispositivo no início do texto legal, mas consideramos mais apropriado situá-lo nas disposições gerais, visto que o Estatuto do Desarmamento teve o propósito inicial de disciplinar as armas de fogo. Complementamos esse artigo mediante a conceituação de "armas de incapacitação neuromuscular", no § 1°, na qual buscamos contemplar as características dos artefatos que se enquadrem na definição. No § 2º do art. 22-A remetemos ao regulamento da lei a disposição sobre a aquisição, uso e porte de equipamentos de defesa pessoal, como substâncias irritantes e bastões retráteis, expansíveis táticos ou similares. Tal providência objetivou não descer a detalhes sobre tais instrumentos de defesa pessoal na lei sobre desarmamento, bem como deixar a critério do Poder Executivo federal aquilatar da oportunidade e conveniência de o poder público deferir a particulares o uso de tais artefatos. A par da dificuldade de controle efetivo, haveria uma sobrecarga dos organismos oficiais para esse mister. Essa consequência é devido à manutenção do controle de armas de incapacitação neuromuscular a cargo dos mesmos órgãos e sistemas previstos no Estatuto do Desarmamento, como o Sinarm e o Sigma.

Quanto ao porte, foi inserido o art. 5º-A, no qual consideramos que o registro concedido autoriza o porte, visto que a defesa pessoal pretendida pela utilização dessa espécie de arma não se pode limitar ao uso na residência ou estabelecimento comercial, a exemplo da arma de fogo, nos termos do disposto no art. 5º. Pelo parágrafo único do art. 5º-A, dispensamos das exigências constantes do inciso III do *caput* do art. 4º, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal. O referido inciso exige capacidade técnica e aptidão psicológica, requisitos que se presu-

mem satisfeitos por quem esteja autorizado a portar arma de fogo, instrumento muito mais letal. Da redação introduzida depreende-se que os demais requisitos dos incisos I e II do art. 4º, devam ser satisfeitos, os quais dizem respeito à idoneidade, ocupação lícita e residência certa. Essa medida, tal qual em relação às armas de fogo, impedem a aquisição por parte de pessoas comprometidas com a Justiça ou com maus antecedentes.

Foi acrescido o § 8º ao art. 6º, determinando que os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* desse artigo têm o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma. Consideramos essa medida complementar e necessária, uma vez que não faria sentido os profissionais ali referidos poderem utilizar arma de fogo e estarem impossibilitados de usarem arma de incapacitação neuromuscular. Buscamos aperfeiçoar a medida estendendo o benefício aos inativos, com a mera restrição acerca da capacidade mental.

Por tratar-se de uma medida que busca o desarmamento da população, em termos de armas de fogo, sem deixa-la à mercê dos delinquentes, é justo que não seja cobrada qualquer taxa, uma vez que vislumbramos o cenário de mais armas de fogo sendo entregues ao poder público, diante da relativa efetividade da arma de incapacitação neuromuscular. No mesmo passo, um pai de família terá menos preocupação, apesar de toda precaução que tome, se eventualmente uma criança se apoderar da arma de incapacitação neuromuscular, pela probabilidade de menor risco pelo uso indevido da mesma. Por essas razões propusemos a isenção, mediante introdução do art. 11-B. A redação deixa implícito, também, que é necessária a renovação do registro e porte, em prazos idênticos aos exigidos para armas de fogo.

O art. 21-A trata de estender os dispositivos da lei às armas de incapacitação neuromuscular os crimes previstos na Lei, com exceção daqueles capitulados nos arts. 16 e 21. O art. 16 se refere a armas de fogo de uso restrito, que não tem correspondência com as armas menos letais. Já o art. 21 impede a concessão de liberdade provisória aos crimes tipificados nos arts. 16, 17 e 18 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo, e tráfico internacional de arma de fogo). Entendemos que tal medida é muito severa com relação ao tipo de arma objeto do presente

projeto. Quanto aos demais crimes, cuidamos de reduzir as penas à metade, pela menor lesividade de que se revestem, mas, ao mesmo tempo, para que as infrações pertinentes não sejam consideradas meras irregularidades.

Inserimos parágrafo único ao art. 28, reduzindo a idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular a dezoito anos. Consideramos que mediante capacitação técnica e aptidão psicológica, os jovens, especialmente as mulheres, tradicionais vítimas de agressões sexuais, podem buscar essa proteção adicional, respondendo por eventuais excessos que cometerem, visto estarem intelectualmente amadurecidos, segundo a regra da maioridade penal.

Por fim, no art. 30-A reproduzimos o texto do art. 30, que trata da regularização das armas de incapacitação neuromuscular não registradas até então. Estipulamos a data de 31 de dezembro de 2012 para tal regularização, data esta que poderá ser alterada, conforme a celeridade do processo legislativo para a presente proposição.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a restrição das armas de fogo, sem que a sociedade abra mão do sagrado direito de defesa de sua vida, integridade física e patrimônio.

Sala das Sessões, em 23 de Novembro de 2011.

Deputado Luiz Argôlo